

LEI Nº 169/95, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

“Estabelece o Estatuto do Magistério Público Municipal de Queimados”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos:

Art. 1º - Este Estatuto rege o Magistério Público Municipal de Queimados, estabelece normas especiais e disciplinares e fixa as atribuições e competências de seu Quadro Permanente de Pessoal.

Art. 2º - Ficam adotados os seguintes princípios e diretrizes sobre o Magistério:

a) O progresso da educação depende, em grande parte, da formação, da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades humanas, profissionais e pedagógicas do pessoal do magistério e do seu aperfeiçoamento, atualização e especialização.

b) O exercício da profissão de docente ou de especialista da educação exige não só conhecimento profundo e competência especial, adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

c) A efetivação dos ideais e dos fins da educação recomenda que o pessoal do magistério desfrute de situação econômica justa e respeito humano, obrigando-se o Poder Público a estabelecer vencimentos compatíveis com a dignidade do Magistério e a fixar data base para periódica atualização dos níveis desses vencimentos.

d) A liberdade de expressão do membro do Magistério é condição básica de atuação, quer no exercício da docência, quer na elaboração de trabalhos teóricos e técnicos no âmbito de sua competência, quer em manifestação pública quanto à política educacional e práticas educativas oficialmente adotadas, bem como liberdade de cátedra, entendida como o direito

de organizar os conteúdos a serem ministrados e selecionar as técnicas didáticas a serem adotadas.

e) A existência de condições objetivas é indispensável à atuação do magistério, devendo-se destacar entre elas a relação entre a quantidade de alunos em classe e o rendimento do trabalho pedagógico, estabelecendo-se como limites máximos os seguintes:

Pré-escolar e Classe de Alfabetização – 25 (vinte e cinco) alunos;

de 1ª e 2ª séries – 30 (trinta) alunos;

de 3ª e 4ª séries – 35 (trinta e cinco) alunos;

de 5ª e 8ª séries – 45 (quarenta e cinco) alunos.

f) A remuneração do pessoal do magistério deverá ser determinada a partir de critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, obrigando-se o Poder Público ao oferecimento regular de oportunidades de ampliação da qualificação do pessoal do magistério.

g) Para a plena concretização dos objetivos da Educação e do ensino público, é indispensável à garantia de recursos às unidades escolares que lhes possibilitem aquisição e reposição de material e equipamento didático de uso comum, adaptação a novos serviços e necessidade e melhoria contínua de suas instalações, com a necessária agilidade.

CAPÍTULO II Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Os cargos da carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados são aqueles cujas atribuições e responsabilidades cometidas ao seu ocupante exijam formação profissional específica para o Magistério, adquirida em estabelecimentos de Ensino de 2º e/ou 3º graus, oficialmente reconhecidos.

Art. 4º - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

a) Membro da Carreira do Magistério: os Professores independente da função que exerçam no âmbito dos órgãos municipais de educação e os especialistas de educação;

b) Pessoal de apoio do Magistério: os Merendeiros, Inspetores de Disciplina, os Secretários Escolares, os Auxiliares de Secretaria e os Zeladores;

c) Pessoal Administrativo: os servidores municipais integrantes dos diversos grupos funcionais que compõem o quadro permanente de Pessoal da Prefeitura, lotados na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto e suas unidades.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO
CAPÍTULO I
Requisitos Básicos

Art. 5º - São requisitos básicos para o ingresso na Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo de direitos políticos;

III – a quitação com obrigações militares e eleitorais;

IV – o gozo da boa saúde, comprovada em inspeção médica, ressalvada a hipótese do art. 6º;

V – habilitação específica.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos no Edital do Concurso.

Art. 6º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargos na Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados, devendo suas atribuições ser compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo Único – Ao Pessoal do Magistério não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de deficiência existente à época da admissão.

CAPÍTULO II
Das Formas de Provimento

Art. 7º - São formas de provimento de cargos da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados:

I – nomeação, precedida de concurso público;

II – promoção, quando se tratar de cargos de carreira;

III – enquadramento dos atuais membros do Magistério do quadro permanente.

CAPÍTULO III

Do Concurso Público

Art. 8º - O ingresso na Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados dar-se-á através do Concurso Público, obrigatoriamente de provas, e, subsidiariamente, quando exigido, de títulos diretamente vinculados ao grupo de carreira ou especialidade definidas em Edital, com valor apenas para desempate.

CAPÍTULO IV

Do Estágio Probatório

Art. 9º - Ao ingressar em exercício, o Membro do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I – assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º - O membro da Carreira do Magistério, durante o estágio probatório, não poderá ser cedido, a qualquer título, a órgão estranho à Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O estágio probatório do pessoal do quadro do Magistério será avaliado por uma comissão composta pelos seguintes membros: Diretor, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Dirigente de Turno e Supervisor da Unidade Escolar.

Art. 10 – O chefe imediato do membro da carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados em estágio probatório informará, trimestralmente, ao Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, quanto ao preenchimento dos requisitos relacionados no Artigo anterior e o fará em relatório reservado e circunstanciadamente fundamentado.

Parágrafo Único – As informações a que se refere o **caput** deste artigo, registradas em documentos individualizados, são estritamente confidenciais, caracterizando falta grave a sua divulgação, resguardando-se, contudo, o direito de acesso do interessado a seu teor.

TÍTULO III

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

CAPÍTULO I

Da Lotação

Art. 11 – Considerando-se o regime de trabalho e as características inerentes aos respectivos cargos, a lotação do pessoal da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e o exercício, necessariamente, em suas Unidades Escolares, ou seus Departamentos.

Parágrafo Único – A primeira escolha para o exercício na Unidade Escolar será realizada em obediência à classificação obtida em concurso.

CAPÍTULO II

Da Remoção

Art. 12 – Os membros da Carreira do Magistério poderão ser removidos do local do exercício por interesse do ensino ou por interesse próprio.

§ 1º - Por interesse do ensino entende-se a remoção determinada por ato administrativo do sistema de ensino municipal, nos seguintes casos:

I – por ser o membro da Carreira do Magistério excedente na Unidade de exercício;

II – por deixar de existir na unidade a função ou nível para que foi habilitado;

III – por existir vaga que demande a especialização apresentada pelo servidor, com anuência deste.

§ 2º - No interesse do Membro do Magistério, a remoção se dará por concurso ou por permuta.

Art. 13 – O concurso de remoção de que trata o Art. 12, parágrafo 2º, será precedido de edital detalhado.

§ 1º - A classificação dos candidatos ao concurso de remoção se dará por tempo de serviço.

§ 2º - A inscrição ao concurso de remoção será limitada aos membros da Carreira do Magistério com exercício mínimo de dois anos letivos na última unidade, exceção feita à hipótese de remoção por interesse do ensino, em que se contará o tempo desde o início do exercício na unidade anterior à lotação decorrente no disposto no Art. 12, parágrafo 1º.

§ 3º - O concurso de remoção será realizado a cada dois anos, em prazo tal que permita a total definição da lotação dos membros do Magistério antes do início do ano letivo.

§ 4º - Havendo concurso de ingresso ao Magistério, será obrigatória a realização de concurso de remoção, antes da chamada dos candidatos habilitados, para os níveis, disciplinas e especialidades que tenham sido objeto do concurso.

Art. 14 – A remoção por permuta se fará por requerimento de ambos os interessados, com a anuência dos titulares de suas unidades.

Parágrafo Único – Os requerentes deverão aguardar o deferimento da permuta em suas unidades de exercício.

TÍTULO IV

DOS MEMBROS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

CAPÍTULO I

Da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados

Art. 15 – Pertencem à Carreira do Magistério da P. M. Q. os servidores admitidos para ministrar o ensino em qualquer dos componentes curriculares e em quaisquer dos níveis e modalidades de ensino oferecidos pela rede municipal de ensino, bem como os Especialistas em Educação.

§ 1º - Para efeito deste Estatuto, Especialista em Educação é o Servidor que efetivamente exerça função de orientador Educacional, orientador Pedagógico, Supervisor de Ensino ou Administrador Escolar.

§ 2º - A Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados está dividida em três Grupos:

I – MAG-1 – Docente com habilitação específica do 2º grau, obtida em curso de três ou quatro anos.

II – MAG-2 – Docente com habilitação específica do 2º grau, obtida em curso de três ou quatro anos, seguidos de estudos adicionais; e docente com habilitação específica de grau superior, obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura curta, de acordo com a legislação vigente.

III – MAG-3 – Docente com habilitação específica no Magistério, de grau superior, de graduação correspondente à licenciatura plena.

§ 3º - São atribuições do Magistério a docência, o planejamento educacional e escolar, a avaliação, a direção escolar, a pesquisa, a orientação, a supervisão escolar e o assessoramento em questões educacionais e de ensino.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DE ORIENTADOR EDUCACIONAL, ORIENTADOR PEDAGÓGICO E SUPERVISOR DE ENSINO

Art. 16 – Para o exercício das funções de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação recrutará membros do Quadro do Magistério que atendam as seguintes exigências:

I – ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados;

II – ter flexibilidade de horário para atender às exigências próprias da função.

§ 1º - Para a função de Orientador Educacional será habilitação específica, comprovada mediante registro no Ministério da Educação.

§ 2º - Para as funções de Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino se dará preferência ao portador de habilitação específica.

§ 3º - Para o recrutamento de que trata o **caput** deste Artigo, será considerada a assiduidade apurada no exercício anterior.

Art. 17 – Compete aos Supervisores de Ensino o trabalho técnico-pedagógico de orientar e supervisionar as Unidades Escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, exercendo junto a eles uma permanente ação integrada e orientadora.

Parágrafo Único – O trabalho de supervisão, a que se refere este Artigo diz respeito à verificação do desenvolvimento dos trabalhos escolares em geral, com os objetivos de promover a eficiência do ensino ministrado e possibilitar ao órgão próprio as providências que porventura se fizerem necessárias.

Art. 18 – Compete ao Orientador Educacional assistir os alunos na superação de problemas que interfiram na aprendizagem, no relacionamento, na auto-estima, na definição de valores e de objetivos, entre outros, utilizando técnicas de profissional, individualmente e em grupo, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 19 – Compete ao Orientador Pedagógico em estreita colaboração com o corpo docente e equipe administrativo-pedagógica, coordenar a elaboração, acompanhar o desenvolvimento e a avaliação dos planos pedagógicos das unidades escolares, implantados ou a implantar na turma, série e unidade escolar, planejados para o letivo, período ou unidade de trabalho e aula.

TÍTULO V

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

Das Vantagens Pecuniárias em Espécie

Art. 20 – Os membros da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados farão jus às seguintes vantagens pecuniárias:

- a) gratificação pelo exercício em Regência de Classe, nos seguintes percentuais: 35% (trinta e cinco por cento) para professores que lecionem em turmas de 1ª série, alfabetização, Classe Especial e Pré-Escolar, e 30% (trinta por cento) para os professores que lecionem nas demais turmas;
- b) gratificação de 30% (trinta por cento) pelo exercício de função de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Dirigentes de Turno;
- c) gratificação de Difícil Acesso – 20% (vinte por cento);
- d) gratificações adicionais;
- e) auxílio-transporte;
- f) gratificação de nível universitário.

§ 1º - Os percentuais dos incisos **a** e **b** incidirão, exclusivamente, sobre os vencimentos básicos.

§ 2º - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos previstos em Lei.

§ 3º - As vantagens previstas na alínea **d** do Artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou fundamento.

§ 4º - A gratificação de Nível Universitário, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico, será paga ao membro do Magistério enquadrado no Grupo MAG-1 com formação de grau superior.

§ 5º - Ao membro da Carreira do Magistério em licença para tratamento de saúde é garantida a percepção das gratificações a que faz jus em efetivo exercício.

Art. 21 – O Diretor Geral e o Diretor Adjunto farão jus a uma gratificação de função diferenciada, considerando-se o número de turmas.

Art. 22 – Os membros do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados, do sexo masculino, ao completarem 25 anos, e do sexo feminino, ao completarem 20 anos de exercício no quadro do Magistério terão direito ao exercício de função extraclasse.

Art. 23 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidas ao membro da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional pela prestação de serviço extraordinário: aulas extras, bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As gratificações previstas neste Artigo serão regulamentadas por ato expresso do Prefeito Municipal.

§ 2º - As gratificações referidas neste Capítulo não serão percebidas cumulativamente com outras que tenham a mesma causa prevista em legislação diversa.

CAPÍTULO II

Da Gratificação de Função

Art. 24 – Ao membro da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados investido em função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Decreto.

Art. 25 – Serão designados para exercício de funções gratificadas, preferencialmente, os servidores municipais ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional na área de educação, da Administração Direta.

§ 1º - A designação para exercício das funções de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor será feita pela Secretaria Municipal de Educação, mediante indicação do Diretor da Unidade.

§ 2º - A designação para Diretor Geral e Diretor Adjunto das Unidades Escolares será feita pelo Prefeito, obedecido o resultado das eleições escolares.

TÍTULO VI

Das Férias

Art. 26 – O membro da Carreira do Magistério gozará Férias de 45 (quarenta e cinco) dias distribuídas em um período de 30 (trinta) dias no mês de janeiro e um período de 15 (quinze) dias do mês de julho.

TÍTULO VII

Da Carga Horária

Art. 27 – Aos membros da Carreira do Magistério só poderão ser atribuídos encargos escolares relacionados com as funções do magistério.

Art. 28 – Os membros da Carreira do Magistério estão sujeitos às seguintes cargas horárias semanais:

I – Professor regente de classe de alfabetização, especial, pré-escolar e de 1ª a 4ª séries: 20 (vinte) horas, no mínimo;

II – Professor regente de classe de 1ª a 4ª série em horário noturno: 15 (quinze) horas, no mínimo;

III – Professor regente de classe de 5ª a 8ª séries, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino e Professor em exercício nos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação: 12 (doze) horas, no mínimo;

IV – Dirigente de Turno: 20 (vinte) horas;

V – Diretor e Diretor de Adjunto: 40 (quarenta) horas, no mínimo.

§ 1º - O docente de uma disciplina, área de estudo ou atividade poderá ministrar outra matéria, a critério da direção da unidade escolar desde que legalmente habilitado, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação e com anuência do docente.

§ 2º - Os membros do magistério, ao deixarem o exercício de funções extra-classe, excetuados os admitidos ou enquadrados especialmente para essas funções, terão direito ao exercício de regência de classe, no nível e especialidade de seu enquadramento, de preferência na unidade em que tem exercício, obrigando-se, em caso de impossibilidade, a administração do sistema municipal de ensino a prover-lhe vaga em unidade escolar, sendo-lhes devido o pagamento da correspondente gratificação enquanto inexistir a vaga.

TÍTULO VIII

Do Tempo de Serviço

Art. 29 – O tempo de serviço do membro da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados será computado na forma deste Estatuto, e feita em dias a respectiva apuração.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 162 (cento e sessenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se 1 (um) ano quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou quaisquer outros, onde sob essa especificação, devem ser considerados.

Art. 30 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de falta abonada bem como em virtude de:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – convocação para o serviço militar;

V – atuação em tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – desempenho de cargo ou função de confiança na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

VII – desempenho de função legislativa na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

VIII – missão ou estudo no estrangeiro ou fora do Município quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

IX – recolhimento à prisão, se absolvido a final;

X – suspensão preventiva, se inocentado a final;

XI – licença prêmio, licença a gestante, licença para amamentação, acidente em serviço ou doença profissional;

XII – licença para tratamento de saúde;

XIII – exercício de mandato em órgão representativo de classe, na forma da Lei;

XIV – assistência ao cônjuge ou dependente, em caso de doença.

Parágrafo Único – Nos casos de afastamento do pessoal do Magistério de que trata este Artigo, serão assegurados a função e a Unidade Escolar de origem, após cessarem os motivos de afastamento.

TÍTULO IX

Da Aposentadoria

Art. 31 – O tempo de serviço para os fins de aposentadoria será computado em dias e convertido em anos.

Parágrafo Único – O membro do magistério tem direito à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de exercício do magistério, se do sexo feminino, e aos 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 32 – Os percentuais estabelecidos no Art. 20, alíneas **a** e **b** serão incorporados integralmente aos proventos do membro da Carreira do Magistério por ocasião da aposentadoria, desde que percebidos efetivamente ou de direito em período de 60 (sessenta) meses, ainda que alternadamente.

TÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 33 – Ao membro da Carreira do Magistério, devidamente matriculado em curso de aperfeiçoamento em atividades educacionais, será garantido:

I – remanejamento provisório de lotação e/ou mudança de horário de trabalho por período não superior a 6 (seis) meses;

II – licença sem vencimentos por período de 6 (seis) meses até um máximo de 4 (quatro) períodos, se cursando mestrado ou doutorado em área de conhecimento vinculado ao ensino;

III – licença com direito aos vencimentos por 6 (seis) meses para a elaboração de dissertação ou tese de mestrado ou doutorado em área de conhecimento vinculada ao ensino;

IV – licença com direito aos vencimentos e todas as gratificações de efetivo exercício para participação em curso de aperfeiçoamento exigido pela Administração do sistema municipal de ensino, durante a duração do curso.

Art. 34 – O “Dia do Professor”, 15 de outubro, é feriado escolar.

Art. 35 – É obrigatório o comparecimento do membro da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados às reuniões de planejamento, elaboração de currículos, conselhos de classe e comissões escolares que sejam regularmente convocadas pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto ou pelo Diretor da Unidade Escolar.

Parágrafo Único – A ausência não justificada sujeitará o faltoso ao desconto de 01 (um) dia de trabalho.

Art. 36 – Este Estatuto será revisto e atualizado após 5 (cinco) anos de vigência, por uma comissão composta por professores da SEMECD e professores representantes das escolas municipais.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito